



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16004.720410/2011-31
ACÓRDÃO	2401-011.914 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ESLI SERAFIM DE CARVALHO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

TABELIONATO DE NOTAS. CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INTERINO. SUBSISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO EMPREGADO.

No serviço extrajudicial vago, o empregado a responder interinamente pelo expediente assume a posição de alto empregado subordinante dos demais empregados do tabelionato, havendo rarefação da subordinação jurídica, mas não insuficiência, atuando o interino apenas como preposto do ente público e cabendo ao Poder Público, transitoriamente, a posição jurídica de empregador por sucessão trabalhista, até que delegação seja efetivada para novo titular concursado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento assíncrono os conselheiros: Elisa Santos Coelho Sarto, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Monica Renata Mello Ferreira Stoll e Miriam Denise Xavier.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 335/345) interposto em face de decisão (e-fls. 323/330) que julgou improcedente impugnação contra os seguintes Autos de Infração:

AIOP nº 37.324.477-0 (e-fls. 03/09), a envolver as rubricas **"12 Empresa"** e **"13 Sat/rat"** (levantamento: **FP1** - FOLHA DE PAGAMENTO) e competências 01/2007 a 12/2007;

AIOP nº 37.324.478-9 (e-fls. 10/15), a envolver a rubrica **"11 Segurados"** (levantamento: **FP1** - FOLHA DE PAGAMENTO) e competências 01/2007 a 12/2007;

AIOP nº 37.324.479-7 (e-fls. 16/21), a envolver a rubrica **"11 Segurados"** (levantamento: **TT** - TITULAR DO TABELIONATO) e competências 01/2009 a 12/2009;

AIOP nº 37.324.480-0 (e-fls. 22/32), a envolver a rubrica **"15 Terceiros"** (levantamento: **FP1** - FOLHA DE PAGAMENTO) e competências 01/2009 a 12/2009;

Todos os Als foram cientificados em 27/09/2011 (e-fls. 279). Do Relatório Fiscal (e-fls. 260/277), extrai-se:

Da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte no decorrer deste procedimento fiscal, em especial o Livro Diário e as folhas de pagamento, restou claramente comprovado que a remuneração dos funcionários João (...) e Adriano (...) foram pagas pelo titular do tabelionato, deduzindo tais valores dos emolumentos recebidos no decorrer do mês. Quanto à remuneração do titular do tabelionato, Sr. Esli Serafim de Carvalho, verificamos que a mesma consistia na totalidade dos emolumentos recebidos no mês, conforme mencionado no artigo 28 da Lei nº 8.935/94, acima transcrito.

Isto posto, com base em toda a legislação transcrita acima e nas informações e documentos apresentados pelo contribuinte, entendemos que tanto o titular do tabelionato, Sr. Esli Serafim de Carvalho, quanto os auxiliares Adriano (...) e João (...) não comprovaram a condição de servidores públicos titulares de cargo efetivo, e nem de serem remunerados pelos cofres públicos, consequentemente, não poderiam estar vinculados a Regime Próprio de Previdência Social, motivo pelo qual entendemos que os mesmos são contribuintes obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (o titular da serventia extrajudicial, na condição de segurado contribuinte individual, e os demais, na condição de segurado empregado).

Na impugnação (e-fls. 281/288), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Exclusão da obrigação. O escrevente, Sr. Esli Serafim de Carvalho, tendo respondido pela Serventia, referente ao exercício de 2007, o mesmo não o fez na qualidade de titular, e sim interinamente, como mero **PREPOSTO DO**

ESTADO DELEGANTE, não gozando, inclusive, de independência financeira e nem administrativa, sendo remunerado pelo Estado, conforme recente decisão do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, devendo ser, por isso, excluído desta obrigação.

(b) Regime Próprio em Serviço Notarial ou de Registro.

(c) Bis in idem.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 323/330):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007 INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. DISCUSSÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado o afastamento da aplicação de tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo as exceções previstas no art. 26-A, §6º, do Decreto nº 70.235/1972.

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ABRANGÊNCIA.

Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, apenas podem ser segurados de regime próprio de previdência social os servidores civis ocupantes de cargos efetivos e os militares, bem como seus dependentes.

SERVIÇOS NOTARIAIS OU DE REGISTRO. FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS TITULARES, ASSEMELHADOS E FUNCIONÁRIOS.

Os titulares de serviços notariais ou de registro são filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na categoria de contribuinte individual, arcando com a própria contribuição e sendo equiparados à empresa com relação aos segurados empregados que lhe prestam serviços.

Os escreventes e auxiliares estão filiados ao RGPS na categoria de segurados empregados.

As pessoas que substituem os titulares de serviços notariais ou de registro temporariamente devem ser enquadrados nos mesmos dispositivos da legislação previdenciária aplicadas aos titulares quanto ao período em que prestam seus serviços.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão foi cientificado em 28/01/2015 (e-fls. 331/333) e o recurso voluntário (e-fls. 335/345) interposto em 13/02/2015 (e-fls. 335), em síntese, alegando:

(a) Tempestividade. Apresenta o recurso no prazo legal.

- (b) Exclusão da obrigação. O recorrente, Sr. Esli Serafim de Carvalho, ingressou como escrevente no 1º Cartório de Notas da comarca de Fernandópolis, Estado de São Paulo, no dia 10 de dezembro de 1992, ou seja, em data anterior à 21 de novembro de 1994, respondendo interinamente pelo expediente da Serventia no ano de 2007, na condição de preposto do Estado delegante, não possuindo independência financeira e nem administrativa, segundo o Provimento CG n.º 04/2000, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, havendo entendimento uniformizando acerca do tema (Resolução n.º 80/2009 – CNJ, Parecer 218/2010, proferido à vista do Processo n.º 2010/86621) limitando a remuneração do interino ao valor máximo de 90,25% dos subsídios dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, em respeito ao artigo 37, XI, da Constituição Federal; decisão essa, que, inobstante ataques por mandados de segurança diversos, encontra-se em pleno vigor.
- (c) Regime Próprio em Serviço Notarial ou de Registro. Todos os titulares, oficiais maiores (atuais substitutos), escreventes e auxiliares à data da edição da Lei Federal n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, no Estado de São Paulo, eram considerados funcionários públicos em sentido amplo, eles pertenciam ao REGIME ESTATUTÁRIO OU ESPECIAL de trabalho e eram obrigatoriamente filiados à Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado, administrada pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP. Com lastro no art. 236 da Constituição Federal, a Lei n.º 8.935/94, regulamentadora do mencionado artigo constitucional, foi imperativa em ressaltar, preservando o direito de continuarem no antigo REGIME ESTATUTÁRIO OU ESPECIAL e no REGIME PREVIDENCIÁRIO a que pertenciam e haviam ingressado na atividade. A IN RFB n.º 971, de 2009, estava em desacordo com a Lei n.º 8.935, de 1994, tendo sido alterada pela IN RFB n.º 1.453, de 2014, para estabelecer no inciso XXI de seu artigo 6.º: "Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado: (...) XXI - o escrevente e o auxiliar contratados até 20 de novembro de 1994 por titular de serviços notariais e de registro, sem investidura estatutária ou de regime especial". No Estado de São Paulo, os titulares investidos antes de 20 de novembro de 1994, data da vigência da Lei n.º 8.935/94, bem como os seus substitutos, escreventes e auxiliares, até então considerados funcionários públicos em sentido amplo, pertenciam ao REGIME ESTATUTÁRIO OU ESPECIAL de trabalho, e que não fizeram a opção pelo regime da legislação do trabalho, na forma do artigo 48 da mencionada Lei, continuam sendo regidos por AQUELE REGIME e, conseqüentemente, permanecem filiados à Carteira da Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado, à qual tiveram que se filiar, desde suas investidas e admissões, por força da Lei n.º 10.393/70. A alteração do artigo 40 da Constituição, em face da Emenda Constitucional n.º 20, de

1988, alcançou apenas e tão somente os servidores públicos de cargo efetivo da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios. As alterações posteriores à Lei n.º 8.213 de 14 de julho de 1991, que dispõem sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, não revogaram expressamente os artigos 48 e 51 da Lei n.º 8.935/94. Com efeito, remanescem no mundo jurídico o REGIME ESTATUTÁRIO OU ESPECIAL de trabalho e o REGIME PREVIDENCIÁRIO anterior à edição da Lei n.º 8.935/94, dos optantes e dos titulares das serventias extrajudiciais, a que estavam sujeitos quando de seus ingressos nas atividades. Assim, tendo sido contratados, tanto o ora recorrente ESLI SERAFIM DE CARVALHO, quanto o sr. ADRIANO (...) e o sr. JOÃO (...) [este atualmente já com sua aposentadoria concedida pelo IPESP], mediante investidura estatutária, pelo 1.º Cartório de Notas da comarca de Fernandópolis, Estado de São Paulo, em data anterior à 21 de novembro de 1994, segundo a legislação e ordenamento jurídico vigente à época [sendo o Sr. Esli Serafim de Carvalho, como escrevente, no dia 10 de dezembro de 1992, o Sr. Adriano (...), como auxiliar, no dia 29 de julho de 1993, e o sr. João (...), como escrevente, no dia 01 de junho de 1994], e filiando-se todos de forma obrigatória à Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado, administrada pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP, segundo imposição da Lei n.º 10.393, de 16 de dezembro de 1970, e, ainda, e não tendo, os mesmos, feito a opção pelo Regime Geral da Previdência Social, na forma do artigo 48, da Lei n.º 8.935/94, pertencem todos ao REGIME ESTATUTÁRIO OU ESPECIAL de trabalho demonstrado neste recurso, e, inclusive, à ele vinculados. Também, até a presente data, todos os recolhimentos das contribuições estipuladas pela Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado, administrada pelo IPESP, estão sendo rigorosamente efetuados ao IPESP, segundo a legislação à qual encontra-se vinculado.

- (b) Bis in idem. A exigência constitui-se num verdadeiro *bis in idem* ou bitributação, pois será coagido a efetuar o recolhimento de dois tributos quem têm a mesma finalidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 05/02/2009 (e-fls. 108/109), o recurso interposto em 05/03/2009 (e-fls. 110 e 143) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Exclusão da obrigação. O recorrente sustenta que enquanto escrevente do 1º Cartório de Notas da comarca de Fernandópolis, Cartório não oficializado, respondia pelo expediente da Serventia sem se reportar a um titular (delegação vaga), agindo como interino e não em substituição por afastamento eventual de titular. Desde a impugnação, o recorrente não suscita ilegitimidade de parte (condição da ação), mas defesa de mérito consistente na sua não inserção na obrigação de direito material (exclusão da obrigação).

Na impugnação, o recorrente invocou o Parecer 218/2010, proferido à vista do Processo nº 2010/86621, para demonstrar que o interino se qualificar como mero preposto do Estado delegante de unidade delegada vaga que reverteu para o Estado até que nova delegação seja efetivada, tendo constado em nota de rodapé da impugnação:

Parecer 218/2010— CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, proferido à vista do Processo n.º 2010/86621 - item 6 e subitens 6.1 a 6.7: (...)

"6. O serviço extrajudicial que não está classificado dentre aqueles regularmente providos é declarado revertido do serviço público ao poder delegante. Em consequência, os direitos e privilégios inerentes à delegação, inclusive a renda obtida com o serviço, pertencem ao Poder Público (à sociedade brasileira).

6.1 O interino responsável pelos trabalhos da serventia que não está classificada dentre as regularmente providas (interino que não se confunde com o notário ou o registrador que recebe delegação estatal e que não é servidor público, cf ADI 2602-MG) é um preposto do Estado delegante, e como tal não pode apropriar-se da renda de um serviço público cuja delegação reverteu para o Estado e com o Estado permanecerá até que nova delegação seja efetivado.

6.2 O interino, quando ocupante de cargo público (cf é verificado em alguns Estados que designam servidores do Tribunal para responder por serviços vagos), manterá remuneração habitual paga pelos cofres públicos. Por outro lado, interino escolhido dentre pessoas que não pertencem ao quadro permanente da administração pública, deve ser remunerado de forma justa, mas compatível com os limites estabelecidos para a administração pública em geral, já que atua como preposto do Estado.

6.3 Nenhum responsável por serviço extrajudicial que não esteja classificado dentre os regularmente providos poderá obter remuneração máxima superior a 90,25% dos subsídios dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal. em respeito ao artigo 37, XI, da Constituição Federal.

6.4 O valor da remuneração do interino também deverá ser lançado na folha de pagamento e no balancete mensal do serviço extrajudicial (cf Anexo), a título de despesa ordinária para a continuidade da prestação do serviço; 6.5 As despesas necessárias ao funcionamento do Serviço extrajudicial, inclusive as pertinentes à folha de pagamento, serão igualmente lançadas no balancete mensal de prestação de contas; 6.6 A partir da publicação desta decisão, a diferença entre as receitas e os despesas deverá ser recolhida, até o dia dez de cada mês, aos cofres

públicos, sob a classificação Receitas do Serviço Público Judiciário, ou a fundo legalmente instituído para tal fim (art. 98. parágrafo 2.º, da CF, cc. o art. 9.º da Lei 4.320/1964); 6.7 Conforme estabelece o artigo 3.º, parágrafo 4.º, da Resolução n. 80 do Conselho Nacional da Justiça, aos interinos é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos á existentes na unidade, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia autorização do respectivo tribunal a que estiver afeta a unidade do serviço. Todos os investimentos que comprometam a renda da unidade vaga deverão ser objeto de projeto a ser encaminhado para aprovação do respectivo tribunal de justiça.

Nas razões recursais, o autuado reforça seu argumento pela invocação do Provimento CG n.º 04/2000, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

No Relatório Fiscal dos Autos de Infração (e-fls. 260/277), a fiscalização imputou ao autuado a qualidade de “titular do tabelionato”, mesmo enquanto responsável provisório pelo expediente (e-fls. 272/273). A decisão recorrida respaldou esse entendimento, transcrevo do voto condutor do Acórdão de Impugnação (e-fls. 330):

O impugnante alega também que não era titular da Serventia em questão, mas assumiu a mesma apenas interinamente, sendo mero preposto do Estado. Diz que era remunerado por este e não se enquadrava na previsão constitucional do art. 236 da Magna Carta, por não ter havido a delegação, estando a serventia não oficializada. Assim, os serviços não seriam exercidos em caráter privado, pois sem delegação restavam ainda em mãos do Estado, sendo dele, inclusive, a renda arrecadada.

Consta nos autos do processo decisão judicial publicada em 22/07/2003 para o processo nº 529/2003 (Juízo de Direito da 2ª Vara de Fernandópolis), na qual foi declarada a vacância da Delegação correspondente ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Fernandópolis a partir de 05/05/2003 e houve a designação do Sr. Esli Serafim de Carvalho para responder pelo expediente a partir dessa data, tendo sido integrada a aludida delegação na lista de unidades vagas sob o número 1083.

Conforme os fatos apurados pelo Auditor Fiscal, porém, os valores dos emolumentos foram todos recebidos pelo Sr. Esli Serafim de Carvalho, tendo sido descontado somente as remunerações dos escreventes. Não houve estipulação de uma remuneração para ele pelo Estado, tendo o mesmo repassado diretamente aos outros dois as suas remunerações.

Ademais, os fatos geradores são do ano de 2007, abrangendo período posterior em quatro anos à designação dele para responder pelo expediente, situação que não se coaduna com uma permanência passageira.

Na verdade, o fato de o impugnante estar ocupando a vaga sem o devido concurso, apenas demonstra que a delegação do Poder Público foi a título precário, não tendo ele direito à permanência na forma como prevista para o

titular. Existiu, porém, a delegação, devendo ser aplicadas a ele todas as regras dantes referidas.

A argumentação da decisão recorrida, contudo, não se alinha ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 808.202, com repercussão geral, em que se definiu a tese de que *os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II, e 236, § 3º, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República* (Tema 779). Houve modulação dos efeitos da decisão proferida em sede de repercussão geral, mas a modulação dos efeitos da decisão: (i) alcançou somente os valores excedentes ao teto constitucional efetivamente recebidos pelos substitutos ou pelos interinos até 21/8/2020 que não tenham sido repetidos; (ii) relativamente aos casos nos quais já se aplicou o teto constitucional em período anterior a essa data, não determina que devem ser pagos aos substitutos ou aos interinos os valores excedentes que esses não receberam até então; (iii) não impõe o desfazimento de eventual repetição de valores excedentes já realizada pelos substitutos ou pelos interinos.

Diante da tese fixada no Tema 779, Turmas do Tribunal Superior do Trabalho já alteraram sua jurisprudência para reconhecer a responsabilidade do ente público, como revelam as seguintes ementas (destaco em negrito):

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO POR CARTÓRIO PRIVATIZADO. INTERVENÇÃO ESTATAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Por ocasião do julgamento do RE 808.202, o Supremo Tribunal Federal firmou tese no sentido de que o oficial substituto em controle de cartório não se equipara ao titular notarial, figurando como um agente público administrativo, preposto do Estado. Com efeito, esta corte passou a admitir a responsabilidade do ente público pelos atos praticados pelo interventor substituto, enquanto durar a interinidade, ou seja, a intervenção direta do Estado na administração do cartório. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (RR-1000084-62.2022.5.02.0444, **8ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 28/05/2024).

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO POR CARTÓRIO PRIVATIZADO. INTERVENÇÃO ESTATAL. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. O apelo ultrapassa o óbice da transcendência, nos termos do artigo 896-A, § 1º, da CLT. Por ocasião do julgamento do RE 808.202, o Supremo Tribunal Federal firmou tese no sentido de que o oficial substituto em controle de cartório não se equipara ao titular notarial, figurando como um agente público administrativo, verdadeiro preposto do Estado. A partir desse julgado, esta Corte passou a admitir a responsabilidade do ente público pelos atos praticados pelo interventor substituto, enquanto durar a interinidade, haja vista a intervenção

direta do Estado na administração do cartório. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 236 da Constituição Federal e parcialmente provido " (RR-20936-26.2018.5.04.0019, **7ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 22/03/2024).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE. TRANSCENDÊNCIA. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DO ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO COM INÍCIO E TÉRMINO NA VIGÊNCIA DO TABELIONATO INTERINO. 1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica quando se mostra aconselhável o exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. 2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista em razão da provável má aplicação do art. 236, § 3º, da Constituição Federal. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DO ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO COM INÍCIO E TÉRMINO NA VIGÊNCIA DO TABELIONATO INTERINO. A reclamante ajuizou a ação contra o tabelião ALBERSON RAMALHETE COUTINHO e contra o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Na sentença foi condenado o tabelião ALBERSON RAMALHETE COUTINHO (em razão da revelia e confissão ficta por não apresentar defesa) e foi afastada a responsabilidade do ESTADO ESPÍRITO SANTO. Desde logo deve ser registrado que a revelia e a confissão ficta se aplicam somente à matéria de fato, não se aplicando à matéria de direito (cabimento ou não de responsabilidade trabalhista no caso de tabelião interino ou do Estado). O TRT negou provimento ao recurso ordinário da reclamante e manteve a sentença quanto à conclusão pela inexistência de responsabilidade do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. A Corte regional aplicou o art. 236, § 3º, da CF/88 (" Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público ") e registrou que não há lei complementar federal atribuindo aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar acerca de ingresso e remoção dos servidores titulares dos cartórios extrajudiciais nem sobre regras de contratação de pessoal. **O STF, no RE 808.202, com repercussão geral, assentou a tese de que o oficial interino, em controle do cartório, não se equipara ao titular notarial, tratando-se na verdade de um preposto do Estado, mais precisamente um agente público administrativo. Cita-se trecho da decisão do STF: "os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II; e 236, § 3º, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República". A partir da tese do STF, a Sexta Turma passou a adotar o entendimento de que, havendo a substituição do notarial de forma precária, pode ser reconhecida a responsabilidade do ente público pelos atos praticados**

pelo oficial interino, enquanto durar a interinidade, uma vez que nesse período há intervenção direta do estado na administração do cartório. Os fatos no caso dos autos são os seguintes: a) o tabelião ALBERSON RAMALHETE COUTINHO havia sido titular do cartório no período de 1997 a 2010, quando o TJ - ES cassou os efeitos da portaria que o nomeou, em razão de decisão do CNJ; b) o tabelião ALBERSON RAMALHETE COUTINHO seguiu no cartório de forma "interina" no período de 2010 a 2020, quando foi afastado pela Corregedoria Geral do Estado do Espírito Santo diante de apuração por quebra de confiança ; c) o contrato de trabalho da reclamante teve vigência de maio de 2013 a junho de 2020, dentro do período da interinidade do tabelião; d) a dispensa da reclamante decorreu da indicação de novo tabelião oficial a partir de 2020. Nesse contexto, a responsabilidade do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO deve ser reconhecida, pois **no período em que exerceu o encargo de tabelião interino o reclamado ALBERSON RAMALHETE COUTINHO em tese não teria responsabilidade trabalhista (a responsabilidade do tabelião interino fica mantida no caso concreto ante o princípio da vedação da reforma para pior, na medida em que o recurso é da reclamante, a qual pretende somente acrescentar a responsabilidade do ente público).** A responsabilidade do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO mais ainda se justifica quando se verifica que no caso concreto manteve como interino, por uma década, tabelião cuja titularidade havia sido cassada por decisão judicial em 2010 e cujo afastamento definitivo em 2020 decorreu de quebra de confiança apurada em procedimento correicional. Assim, o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO em princípio não parece ter se cercado das cautelas cabíveis na delegação do tabelionato, cujas atividades são de considerável relevância. **Deve ser provido o recurso de revista da reclamante para reconhecer a responsabilidade solidária do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, pois, embora tenha havido revelia e confissão ficta do tabelião ALBERSON RAMALHETE COUTINHO (por não apresentar defesa), subsiste que o ente público apresentou defesa inclusive impugnando provas, o que não foi examinado na sentença e no acórdão do TRT que haviam afastado a responsabilidade do ente público. Recurso de revista a que se dá provimento" (RR-660-32.2020.5.17.0151, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 22/09/2023).

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA SOBRE A RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DO OFICIAL INTERINO SUCESSOR. 1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. 2 - **Cinge-se a controvérsia em saber se o oficial interino é responsável ou não pelos créditos trabalhistas pleiteadas pelo reclamante decorrente de suas atividades em cartório extrajudicial.** Inicialmente, registra-se que o oficial interino assumiu a atividade em outubro de 2018 até setembro de

2020, em virtude da aposentadoria do titular do cartório. 3 - Pois bem, **recentemente, o Supremo Tribunal analisou a questão ao proferir o julgamento do RE 808.202, com repercussão geral reconhecida.** Entendeu o STF ser possível responsabilizar o poder Público pelos créditos trabalhistas devidos a empregados de cartório administrados por oficial interino. **Em acórdão, o Supremo assentou a tese de que os oficiais interinos, em controle do cartório, não se equiparam aos titulares notariais, tratando-se na verdade de um preposto do Estado, mais precisamente um agente público administrativo.** Cita-se trecho da decisão do STF: "os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II; e 236, § 3º, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República". 4 - **Diante da tese do STF no sentido de se considerar o oficial interino de cartório extrajudicial como preposto do Estado, uma vez que não se equipara aos oficiais titulares, a Sexta Turma vem se posicionando no sentido de considerar o notarial interino como agente público, submetido às regras do art. 37 da Constituição Federal, não podendo, portando, ser responsabilizado pelo pagamento de verbas trabalhistas. Assim, havendo a índole de substituição do notarial de forma precária, faz-se necessária a responsabilização do ente público pelos atos praticados pelo oficial interino, enquanto durar a interinidade, uma vez que nesse período há intervenção direta do estado na administração do cartório.** 5 - Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000623-28.2021.5.02.0035, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 29/09/2023).

Note-se que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se expressamente pela responsabilidade integral e exclusiva do ente público. Além disso, a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho já decidiu no mesmo sentido e sem invocar a tese fixada no Tema 779, como podemos observar:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EMPREGADO DE SERVIÇO NOTARIAL. EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DIRETA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PELO PAGAMENTO DOS DIREITOS TRABALHISTAS DA RECLAMANTE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Trata-se de matéria nova no âmbito desta Corte, razão pela qual se evidencia a existência da transcendência jurídica. A partir dos elementos fáticos consignados na decisão recorrida, depreende-se que a reclamante foi admitida pela Sra. Jussara Luz Balen (tabeliã) para prestar serviços ao 2º Tabelionato de Caixas do Sul/RS e que permaneceu trabalhando mesmo após a extinção da delegação conferida à então titular da referida Serventia Notarial. **Considerando que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, sob a forma de delegação (art. 236 da CF), não há falar em responsabilização do Estado pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas decorrentes dos contratos de trabalho firmados pelos titulares de Cartórios.**

Entretanto, conforme registrado no acórdão regional, após a extinção da delegação em favor da Sra. Jussara Luz Balen **não houve nova delegação da atividade notarial (não tendo havido realização de concurso público até o fim do contrato laboral em questão)**, de forma que, a partir de então, **o serviço notarial retornou à responsabilidade do Estado**. Quando da **vacância da titularidade das serventias até a assunção da respectiva unidade por um novo delegado, a serventia retorna à responsabilidade estatal, a quem compete fiscalizar não apenas o exercício da atividade, como também as relações jurídicas decorrentes do serviço (p. ex. contratos de trabalho dos empregados do Tabelionato)**. Desta maneira, a decisão Regional que, mantendo a sentença de origem, reconheceu a **responsabilidade (integral e exclusiva) do Estado do Rio Grande do Sul pelo serviço notarial no período após a extinção da delegação até o fim do contrato laboral, condenando-o, diretamente, ao pagamento das parcelas salariais devidas à reclamante, não ofende os dispositivos apontados**. Assim, em que pese a transcendência jurídica da matéria, não há como prosseguir o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. FAZENDA PÚBLICA. REGIME DE PAGAMENTO POR MEIO DE PRECATÓRIOS OU REQUISIÇÃO DE DÍVIDA DE PEQUENO VALOR (RPV). ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O e. TRT, apesar de reconhecer a responsabilidade direta do Estado do Rio Grande do Sul pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas à reclamante, "que prestou serviços em proveito do ente público", concluiu pela inaplicabilidade, ao caso, do regime de precatórios/RPV para pagamento dos débitos, sob o fundamento de que o serviço notarial é de caráter privado e a "obrigação" não ser oriunda diretamente de ato Estatal. Contudo, da leitura do texto constitucional (art. 100, §§ 1º, 3º e 4º) infere-se que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em razão de sentença judicial transitada em julgado, são efetuados, sem exceção, por meio de Precatório ou de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Importante registrar que, nos termos da Súmula nº 655 do STF, sequer os créditos de natureza alimentar, como no caso, comportam exceções ao regime de execução próprio da Fazenda Pública. Recurso de revista conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Fica prejudicado o exame do agravo de instrumento, em face do provimento do recurso de revista, com a consequente exclusão da multa por embargos de declaração considerados protetatórios" (RRAg-21052-18.2016.5.04.0402, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 11/03/2022).

Assiste razão ao recorrente, pois os segurados não lhe prestaram serviços, eis que, enquanto interino, apenas respondeu pelo expediente da unidade vaga no ano de 2007, fato incontroverso e provado nos autos pela Portaria nº 38, de 2003, do Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo (e-fls. 249/250) a veicular sua designação para responder pelo expediente a partir de 6 de maio de 2003 em razão da vacância da Delegação correspondente ao 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Fernandópolis.

Enquanto escrevente contratado em 10 de dezembro de 1992 para atuar em cartório não oficializado, o recorrente era segurado empregado sujeito ao Regime Geral de Previdência Social (Súmula CARF nº 194), não tendo sua designação como interino de serventia vaga o condão de o transformar em contribuinte individual.

Isso porque, caracterizava-se tão somente como empregado subordinante dos demais empregados do tabelionato, a atuar apenas como preposto do ente público, cabendo ao Poder Público, transitoriamente, a posição jurídica de empregador por sucessão trabalhista, até que delegação fosse efetivada para novo titular concursado.

A atuação como alto empregado sujeito a poder de direção e não como autônomo aflora inequivocamente do disposto no Provimento CG n.º 04/2000, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, a seguir o inteiro teor:

PROVIMENTO Nº 04/2000

Acrescenta o item 3. e os subitens 3.1. e 3.2. ao Capítulo IV, das Normas do Pessoal dos Serviços Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça.

O DESEMBARGADOR LUÍS DE MACEDO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a matéria concernente à obrigatoriedade de prévia e expressa autorização dos MM. Juízes Corregedores Permanentes para que os responsáveis pelo expediente de unidades vagas do serviço extrajudicial promovam a contratação de novos funcionários ou a elevação de salários de prepostos, dada à necessidade de salvaguardar a saúde financeira das delegações vagas; CONSIDERANDO, ainda, o decidido, em caráter normativo, nos autos da protocolado CG nº 12.227/99, RESOLVE

Artigo 1º - Acrescentar o item 3. e os subitens 3.1. e 3.2. ao Capítulo IV, das Normas do Pessoal dos Serviços Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça, que terão a seguinte redação:

"3. Os responsáveis pelo expediente de unidades vagas do serviço extrajudicial **dependerão de prévia e expressa autorização do Juízo da Corregedoria Permanente para a elevação dos salários dos demais prepostos, que deverá ser solicitada por meio de petição fundamentada.**

3.1. **Quando a contratação de novos prepostos implicar na elevação da folha de pagamentos salariais**, os responsáveis pelo expediente de unidades vagas do serviço extrajudicial, **também, dependerão desta mesma autorização para sua realização.**

3.2. Em todos os casos previstos neste item a decisão do Juízo da Corregedoria Permanente será comunicada à Corregedoria Geral da Justiça".

Artigo 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2000.

(a) Luís de Macedo Corregedor Geral da Justiça

Destarte, é clara a subsistência da subordinação jurídica, ainda que rarefeita verticalmente em razão de sua posição administrativa e hierárquica de alto empregado subordinante por representação (preposto do Poder Público). Cabe aqui recordar a antiga lição de José Martins Catharino:

A rarefação da subordinação, do ângulo administrativo e hierárquico, coloca os *altos empregados* em posição fronteira e ambígua, jurídica e socialmente falando. São quase autônomos, ligeiramente subordinados, aparentados ao próprio empregador, até membros dos órgãos diretivos de pessoa jurídica-empregadora. Como percebem salários elevados, "desproletarizam-se" e vão integrar a classe média, com todas as consequências, inclusive psicológicas. São, também eles, subordinantes, por representação ou não. Exemplos: gerentes, superintendentes, até "diretores" e "sócios", etc., todos os que, no Brasil, desempenhem funções "de confiança" (ver ns. 1.7.1, a, e 2.17.4, a).

Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, Volume I. Editora Jurídica e Universitária, São Paulo, 1972, páginas 257 e 258.

Há rarefação da subordinação jurídica, mas não insuficiência desse elemento caracterizador da relação de emprego, persistindo a caracterização como segurado empregado.

Procedente, portanto, o argumento de o recorrente não integrar as relações jurídicas de direito material imputadas no lançamento, uma vez que se constituiu em mero preposto do real empregador, sendo também segurado empregado.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro